



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 130 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4693 /2021

EM 07 / 06 / 21

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

“Institui no Município de Rio Grande o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Grande o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol society e futebol de areia.

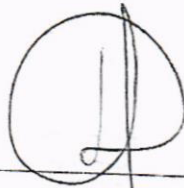
Art. 2º - O objetivo do Programa será a promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como a destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração pública direta e indireta, nos parques e próprios municipais ou em outros locais apropriados para este fim.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por ato próprio, para o seu fiel cumprimento, facultando-se a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerários e materiais, com entidades privadas, bem como ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de junho de 2021



Professora Diacuiara
Vereadora do MDB

Justificativa:

As mulheres vêm conquistando cada vez mais espaço em lugares inimagináveis em tempos pretéritos, mas no futebol o cenário é completamente diferente, sobretudo em nosso país.

Embora o Futebol Feminino apresente um imenso potencial, a falta de incentivo a sua prática tem representado um entrave para o desenvolvimento do esporte, que tem como principais demandas: melhores condições para treinamentos, campeonatos e de carreira, além do enfrentamento ao preconceito e a pouca estrutura da modalidade. Tamaña relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira.

Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na importância do incentivo à prática de Futebol Feminino, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

VISTO

DESPACHO

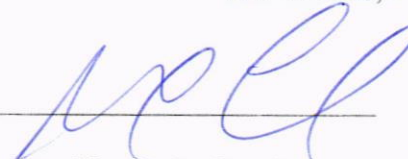
TIPO / N°: PLV 130/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VAVA - IVAIR MATOS

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de JUNHO de 2021.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / / _____

Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.

Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de 06 de 2021.



Relator(a)

03/



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 4693/2021
ASSUNTO: PLV 130/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “Institui no Município de Rio Grande o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino e dá outras providências.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

2 – PARECER

O presente projeto é viável, desde que atenda as seguintes orientações (IGAM), que assim concluiu:

Portanto, e pelo exposto, admite-se a iniciativa de vereador no caso presente, desde que seja observados os apontamentos realizados no item II desta Orientação Técnica, especialmente, os ajustes nos arts. 4º e 5º do texto projetado.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao presente PLV, entende-se que não existe óbice à sua tramitação e aprovação, **desde que**, implementadas as alterações acima citadas por meio de emenda/substitutivo.




CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapl.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>, não se encontrou, s.m.j, matéria idêntica à proposição. Utilizou-se no campo de pesquisa de ambos os sites a expressão “futebol feminino”.

Rio Grande – RS, 07 de julho de 2021



Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589



Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15088/2020.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 130, de 2021, cuja ementa é: "Institui no Município de Rio Grande o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino e dá outras providências."

II. Quanto ao objeto normativo, a criação do programa, pelo que preleciona o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, é possível, pois envolto na cápsula do interesse local municipal.

Quanto ao seu aspecto formal, isto é, a iniciativa legislativa e a sua capacidade de ser editado por vereador, deve ser destacado o conteúdo que está presente no art. 4º do texto projetado.

Primeiramente, quanto ao seu conteúdo normativo, este é meramente autorizativo – "poderá". Sobre esta espécie de lei/dispositivo com conteúdo autorizativo, a jurisprudência¹ pátria tem alegado que são inconstitucionais e que não possuem eficácia normativa capaz de produzir os seus efeitos no campo jurídico, sendo, portanto, inócuos. O IGAM aborda sobre isso no texto informativo intitulado "Projeto de Lei meramente autorizativo e a jurisprudência", o qual se recomenda a leitura de forma a complementar o que aqui exposto.

Depois, trata especialmente de impor a realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a realização da execução da lei que virá. Invade-se, assim, com isso, a esfera destinada à gestão municipal, incidindo em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, e o dispositivo acaba por contaminar a proposição fazendo com que ela decaia em vício de iniciativa.

A saber, nesse sentido, há decisões da jurisprudência pátria:

"III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para

¹ Como exemplo: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016).



regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes” (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Moacir Peres, julgada em 13/06/2019).

Terceiro ponto quanto ao dispositivo telado do Projeto de Lei é uma ressalva referente a determinação de o Executivo regulamentar por ato próprio a lei vindoura. Por conter esse sentido de disposição, deixa de observar a separação dos Poderes e há mácula de inconstitucionalidade nisso.

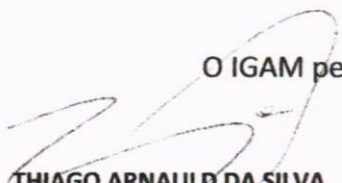
Uma alternativa para suprir essa inconstitucionalidade apontada, no referido dispositivo, que contempla a medida prevista, mas que a dispõe em formato meramente genérico, fazendo com que seja aceita, é a que se apresenta a seguir dividindo-se o conteúdo do art. 4º do PL em dois dispositivos. Veja:

Art. 4º As ações descritas nesta Lei serão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.

III. Portanto, e pelo exposto, admite-se a iniciativa de vereador no caso presente, desde que seja observados os apontamentos realizados no item II desta Orientação Técnica, especialmente, os ajustes nos arts. 4º e 5º do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446





DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 130/21

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado

Rio Grande, 13 de 07 de 2021.



Relator (a)

Obs: fazer as alterações que parecer juridico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCOLO Nº: 4693/21
AUTOR: PROFª DIACUIARA

TIPO/Nº: PLV 130/21

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p>_____ Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Vavá</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente